



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **14/6/2016**

94 TC-000010/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Anhembi.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Gilberto Tobias Morato.

Advogado(s): Luciano César de Toledo (OAB/SP nº 312.145).

Acompanha(m): TC-000010/126/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,48%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	69,98%	(60%)
Pessoal	51,68%	(54%)
Saúde	26,34%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,60%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 25.575.438,80	
Receita Realizada	R\$ 27.913.318,01	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 1.167.655,97 – 4,18%	
Execução financeira – superávit	R\$ 2.732.494,80	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Anhembi**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 14/45, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- as metas físicas não foram regularmente quantificadas;
- o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ainda está em fase de elaboração.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- inexistência do Serviço de Informação ao Cidadão;
- ausência de divulgação, por meios eletrônicos e em tempo real, de receitas e despesas da Administração, nos moldes do artigo 48-A da LRF.

Controle Interno

- falta de regulamentação;
- responsável pelo setor não ocupa cargo efetivo na Administração.

Resultado da Execução Orçamentária

- percentual elevado de abertura de créditos adicionais;
- déficit da execução orçamentária.

Fiscalização das Receitas

- diferença nos valores das receitas informadas nos sites oficiais com as constantes no balancete da receita no total de R\$ 430.145,97 (contabilizado a menor).

Dívida Ativa

- divergência entre o saldo final informado no sistema AUDESP, o consignado pela contabilidade e o disposto no controle do setor da Dívida Ativa;
- não adoção do protesto de títulos como forma de cobrança dos créditos existentes;
- os ex-vereadores Natalio José Angeli e Osvaldo Engel não estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento, sendo providência de cobrança por parte da administração;
- Os títulos executivos extrajudiciais utilizados para propositura das execuções fiscais foram cancelados, podendo ser motivo de extinção dos processos judiciais.

Despesa De Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a Prefeitura ultrapassou o limite prudencial de despesa no último quadrimestre.

Ensino

- retificação do índice considerado pela origem (de 32,21% a 30,48%) em virtude de exclusões promovidas pela fiscalização.

Iluminação Pública

- os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

Precatórios - Regime Ordinário

- ausência do Ofício Requisitório da Justiça do Trabalho no valor de R\$ 4.267,90, para comprovação da despesa;
- o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- falhas na formalização das prestações de contas de despesas realizadas sob o regime de adiantamentos;
- divergência de datas dos dados lançados no sistema AUDESP e ausência de prestação de contas.
- Gastos com combustível: - despesa média de gasto anual por veículo muito superior à dos municípios fronteiriços e à média geral dos 644 municípios;

Tesouraria, Almoxarifado, Bens Patrimoniais

- falta do levantamento e controle dos bens móveis e imóveis.

Licitação e Contrato

- Dispensa de Licitação nº 01/2014: falta da ratificação e da publicação na imprensa oficial da dispensa: o valor celebrado no contrato é superior ao orçado e homologado pelo Prefeito Municipal;
- não adoção da Bolsa Eletrônica de Compras - BEC

Gerenciamento da Folha de Pagamento

- o gerenciamento da folha de pagamento dos servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

públicos municipais é feito pelo Banco do Brasil, sendo que a Origem não possui contrato com essa instituição.

Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos

- o Município não realiza o tratamento de resíduos que lança no aterro sanitário.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- Não constam na página eletrônica do Município as Leis que regulamentam o PPA, a LDO e a LOA, contendo somente os anexos;
- remessa intempestiva à União das informações alusivas às contas do ano anterior.

Livro E Registros

- não constam os Balanços no Livro Diário entregue em mídia à fiscalização.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.

Pessoal

- pagamento de horas extras superando 60 horas mensais.

Atendimento À Lei Orgânica, Instruções E Recomendações Do Tribunal

- não atendimento às recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos (fls. 64/125).

Relativamente aos aspectos contábeis pondera que a maioria dos créditos orçamentários foram abertos para integrar processos de convênios junto ao Governo Federal e Estadual e todos eles tiveram autorização Legislativa. Pondera, também, que o déficit orçamentário não prejudicou a futura gestão, posto que amparado por superávit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

financeiro vindo do exercício anterior. Afirma, assim, que as contas sempre estiveram equilibradas.

Quanto ao gasto com combustíveis, afirma que a fiscalização deixou de considerar os novos veículos adquiridos e também que não se pode fazer um comparativo genérico do gasto médio dos demais municípios do Estado de São Paulo para se estabelecer um valor absoluto, pois cada município tem uma realidade diferente. Nessa direção, argumenta que Anhembi possui uma das maiores extensões territoriais do Estado - 782 km², salientando que sua malha municipal em terra é enorme, o que demanda constantes serviços de perenização. Por fim, afirma que no gasto anual estão incluídas as despesas com lubrificantes e se houver uma comparação ano a ano, o gasto a tal título sofreu pequena alteração.

Por fim, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização em relação às demais anomalias, procura justificar ou demonstrar a legalidade de alguns procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário e, ainda, que para a maioria delas medidas corretivas foram adotadas.

Sob o aspecto econômico (fls. 249/251) entende a Assessoria Técnica que as falhas afetas à sua área de competência não são suficientemente graves a comprometer toda a gestão.

Em seu parecer registra que o déficit orçamentário estava devidamente amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior (R\$ 3.660.105,81), que os resultados econômico e patrimonial foram positivos e que o percentual de investimento correspondeu a 11,28% da RCL.

Sobre a abertura de créditos adicionais, lembra que, embora a Lei Federal 4.320/64 não imponha expressamente limites para sua abertura, existe entendimento neste Tribunal que a margem orçamentária para tal procedimento deve ser moderada, próxima à inflação prevista para o período. Sugere alerta à administração.

Relativamente ao pagamento de precatórios, observa que o município depositou a quantia de R\$ 435.680,80, inferior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

em R\$ 4.650,44 ao mapa encaminhado pelo TJSP. No entanto, atesta que a origem apresentou em fiscalização que o município encontra-se adimplente pelo regime ordinário, pois ainda possui um saldo credor nas contas vinculadas ao Tribunal de Justiça no valor de R\$ 44.488,45. Portanto considera essa questão superada.

Observa, também, que o Executivo pagou a totalidade dos requisitórios de baixa monta.

Posto isso, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, **não vê óbices para emissão de parecer favoráveis às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Anhembi.**

Sob o **aspecto jurídico** (fls. 132/137), ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais, recolhidos regularmente.

Relativamente aos precatórios, acompanha o entendimento de sua congênere econômica por observar que há um saldo credor nas contas vinculadas, conforma documentos do DEPRE juntados às fls. 275/283 do Anexo II. Além disso, lembra que o valor envolvido, por ser insignificante, pode ser relevado nesta oportunidade, como ocorreu em julgados já proferidos por esta Casa. Cita como exemplo os Tcs. 14/026/99; 2470/026/10; 2551/026/10 e 1981/026/12.

Sobre as demais anomalias anotadas no laudo de fiscalização, entende que elas não possuem gravidade suficiente a contaminar as contas, pois, ou já foram regularizados pela defesa ou foram devidamente esclarecidas, cabendo ao caso, severas recomendações.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

A Chefia de ATJ (fls. 138) **endossa** as opiniões de suas Assessorias, com recomendação ao Prefeito para que: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10; promova adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; e observe as determinações dos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação aos gastos com Pessoal.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 139/141) também opina pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Anhembi, relativas ao exercício de 2014, mas propõe a abertura de autos apartados para que se analisem as despesas com combustíveis e o pagamento de horas extras.

Subsidiou o exame dos autos o TC-000010/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

2013 TC 001537/026/13	favorável ¹
2012 TC 001469/026/12	favorável ²
2011 TC 000880/026/11	favorável ³

É o relatório.

rcbnm

¹ Parecer publicado no D.O.E. em 21/03/2015.

² Parecer publicado no D.O.E. em 08/10/2014.

³ Parecer publicado no D.O.E. em 20/12/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000010/026/14

As contas da Prefeitura Municipal de Anhembi merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Nesse caso, a instrução processual revelou que, após as retificações necessárias, a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **30,48%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **69,98%** foram aplicados na **remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício em exame, foi utilizada a totalidade dos recursos do **FUNDEB**, observando o que estabelece o "caput" na Lei Federal 11.494/07.

Prosseguindo, nas ações e **serviços públicos de saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **26,34%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **51,68%** da receita corrente líquida do município. Todavia, tal índice esteve acima do limite prudencial, estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da LC 101/2000, no último quadrimestre. Nesse caso, portanto, deve a administração ser alertada para que observe as restrições contidas na mencionada norma legal.

A execução financeira dos **precatórios** também pode ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

considerada em ordem. Nesse particular, acolho as ponderações das Assessorias de ATJ, uma vez que a documentação encartada nos autos demonstra que havia saldo credor nas contas vinculadas no TJESP suficiente para saldar o valor pendente de liquidação no exercício presente.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os recolhimentos dos encargos sociais estiveram em ordem.

Quanto aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. O déficit orçamentário registrado no período encontra-se em patamar tolerável por este Tribunal e estava totalmente amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior. Os resultados econômico e patrimonial foram positivos; houve redução da dívida de longo prazo e investimentos correspondentes a 11,28% da RCL.

Já no que diz respeito aos créditos adicionais, ainda que o alto índice de abertura indique a existência de falhas no processo de programação e, de certa forma, deva ser evitada, pois torna o dispêndio público suscetível ao imediatismo, com prejuízo direto ao grau de eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos do Erário, no caso de Anhembi, os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal, inclusive com a realização de investimentos da ordem de 11,28% da RCL, permitem concluir que não houve um prejuízo efetivo ao interesse público.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, como o decidido nos autos do TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada, cabendo advertência para não se repetir.

Por fim, das falhas remanescentes, observo que elas, embora bem caracterizadas, não formam um conjunto suficiente a comprometer a gestão que ora se aprecia, uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

vez que suas incidências não obstaram o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, ou causaram prejuízos de caráter financeiro. Cabe no caso, advertências e recomendações.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Anhembi, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias e déficits orçamentários;
- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- cumpra o artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, desde a designação de servidor efetivo para o setor e na elaboração periódica de relatórios, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista;
- aprimore o sistema de contabilização e de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto no artigo 13 e 58 da LRF e ainda ao Comunicado SDG 23/2013;
- eliminar divergências entre os dados enviados via Sistema AUDESP e as informações constantes nas peças contábeis;
- regularize as imperfeições registradas pela fiscalização no setor de ensino e da saúde;
- regularize as imperfeições registradas pela fiscalização nos setores de Bens Patrimoniais e CIP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- observe o que estabelece a Constituição Federal e a CLT no que se refere à limitação na concessão de horas extras, e faça efetivo controle na sua realização.
- adote medidas necessárias de modo a realizar o controle adequado de seus gastos com combustíveis, elaborando relatórios pormenorizados das viagens, discriminando os interessados e anotando a quilometragem percorrida;
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

À margem do parecer determino a formação de autos apartados para que se analise o gasto com combustíveis, haja vista que essa questão também foi motivo de análise em separado nas contas do exercício anterior.

É como voto.